PROCESSO TC N.	:	TC – 002034/2013
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco/SE
ESPÉCIE	:	53 – Denúncia
INTERESSADOS	:	Juízo de Direito da Comarca de Canindé do São Francisco/SE
	:	Eliane de Moura Moraes
	:	Orlando Porto Andrade
ADVOGADO	:	Marcus Vinícius Santa Rita Freire Silva – OAB/SE 2674
COJUR	:	Ana Paula Montes Noronha - Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Parecer n. 383/2017
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 109/2014
AUDITORIA	:	
PROCURADOR	:	José Sérgio Monte ALegre – Parecer n. 235/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20329 **TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: DENÚNCIA. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. MATÉRIA ATINENTE A REPRESENTAÇÃO. ART. 152 DO RITCE/SE. SOBREVEIO O FALECIMENTO DO GESTOR REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. COMETIMENTO DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PENALIDADE SERIA A MULTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DECISÃO: ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **08 de novembro de 2018**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices Andrade Filho**, por unanimidade, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593480863 em 27/03/2019 11:54:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:25

Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 28 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:25

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Canindé do São Francisco/SE, de conteúdo denunciativo, em face do Sr. Orlando Porto Andrade, enquanto Prefeito Municipal de Canindé do São Francisco.

Sintetiza a **Informação n. 205/2012** da 3ª CCI (fls. 228/233) que dito gestor haveria realizado *"...contratação direta por inexigibilidade de licitação, firmada entre a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco e a Srª Eliane de Moura Morais, IL n. 17/09, face a ausência de justificativa do preço, da justificativa da escolha da executante e, por fim, da ausência do requisito legal da notória especialização da contratada"*.

Após autuação como denúncia, seguiu para a Citação do gestor (fls. 253/254), com resposta do interessado às fls. 255/267, com nova análise da 3ª CCI no **Parecer n. 109/2014** (fls. 273/276), de conclusão pela procedência, com aplicação da multa do art. 60, II, da Lei Complementar Estadual n. 04/90 porque **não** identificado dano ao erário.

Ato seguinte, com vistas, pronunciou-se o douto **Procurador Carlos Waldemar Resende Machado**, em **Parecer n. 345/14** (fls. 279/283), finalizando opinativo pela procedência da denúncia, com aplicação da multa ao gestor e remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:25

Esta relatoria, percebendo que inexistia parecer da Coordenadoria Jurídica nos autos, malgrado a exigência legal e regimental para tanto, nos moldes do artigo 17, I, da LC 204/2011 C/C inciso X, do art. 3º, da Resolução 241/2007, desta Corte de Contas, porquanto o pano de fundo apreciado era a existência de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, ou seja, peculiaridades atinentes a um contrato, determinou o envio de autos àquela Unidade, com o fim de evitar futuras e indesejadas alegações de nulidade por avilte ao postulado do devido processo legal (fls. 292/293).

A COJUR lançou o **Parecer n. 383/2017** (fls. 294/299) concluindo que o falecimento do gestor Orlando Porto Andrade (vide doc. à fl. 300) impulsionava os autos ao **arquivamento**, ainda que tenha sido ilegal a contratação da Srª Eliane de Moura Morais porque não atendeu aos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade.

Pontua a Analista de Controle Externo II, da Área Jurídica, que o opinativo pelo arquivamento se dá porque os atos de gestão, embora irregulares, estão ausentes de indícios de dano ao erário, o que redundariam em multa personalíssima, não podendo passar da pessoa do condenado, fazendo-se acompanhar da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 8661/2011 – 2ª Câmara, Acórdão n. 1800/29/15-P e Acórdão n. 1077/15/16-P) e da doutrina pátria.

Com vista, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre**, lavrou o **Parecer n. 331/2017** (fl. 302) acolheu o opinativo da COJUR, indicando que o caminho dos autos seria o do **arquivamento**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:25

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 303/304).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos dizer que, na regra imposta do art. 152 do Regimento Interno deste Sodalício, tratamos aqui de Representação, e não de Denúncia, como equivocadamente se refere a autuação, o que deverá ser corrigido.

Adentro à análise dos autos, verifico que o documento de fl. 300 não deixa margem de dúvida quanto ao falecimento do gestor interessado, fato este público e notório, e as análises da Unidade Técnica, da Coordenadoria Jurídica e do Procurador Especial de Contas são precisas ao apontar a inexistência de dano ao erário, sendo uníssono que restaria ao apenado a multa pela infração administrativa cometida, não fosse – repita-se - o seu falecimento.

Assim, na linha do bem elaborado Parecer da COJUR, que aqui é acolhido em sua inteireza como alicerce pelos seus fundamentos, com os precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU e a doutrina ali apontados, o **Voto** é para que Pleno deste Sodalício **determine** a correção da autuação para **Representação** e **julgue** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, **determinando**, ainda, a ciência aos interessados e que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:55:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:25